



ACORDÃO Nº.

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0005479-46.2015.8.14.0401.

APELANTE: ISAC DO SOCORRO CARDOSO DIAS.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 147 DO CPB – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA SENTENÇA INACOLHIDA – ALEGAÇÃO DE NÃO FUNDAMENTAÇÃO COM RELAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR MULTA – VEDAÇÃO LEGAL PELA LEI MARIA DA PENHA – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS NOS AUTOS – PALAVRA DA VÍTIMA – RELEVÂNCIA – AMEAÇA JUSTA E REAL – ADEQUAÇÃO AO TIPO DO ART. 147 DO CPB –



MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COM RELAÇÃO À APLICAÇÃO ISOLADA DA PENA DE MULTA – Muito embora os artigos 147 , "caput", do Código Penal traga em seu preceitos secundário a possibilidade da imposição exclusiva da pena pecuniária, in casu, tal fixação não se mostrou adequada, tendo em vista que o artigo 17 da Lei nº 11.340 /06, veda tal substituição, de forma a evidenciar que, ainda que a hipótese não trate de substituição, a aplicação exclusiva da pena pecuniária não é adequada quando as infrações se dão no âmbito doméstico, tendo em vista que há uma maior reprovabilidade na conduta do agente.

Assim, não há qualquer nulidade a ser reconhecida no sentido de falta de fundamentação no édito condenatório.

2. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÚVIDA



E ATIPICIDADE DA CONDUTA – Restou inconteste nos autos a autoria e materialidade delitiva do apelante com relação ao crime de ameaça, sobretudo em decorrência dos harmônicos depoimentos colhidos no decorrer da instrução processual, em especial a palavra da vítima, a qual possui especial relevância nesta espécie de crime, haja vista ser comumente perpetrado na intimidade da residência e fora da vista de testemunhas.

Comprovou-se que a tranquilidade da vítima vem sendo abalada e retirada de sua rotina, no sentido de serem perpetradas ameaças de morte em seu desfavor pelo recorrente.

Na espécie, levando-se em conta a personalidade agressiva e inconformada do recorrente, depreende-se a real intimidação impingida pelo mesmo ao estado psicológico da ofendida, incutindo-lhe o temor de sofrer um mal injusto em virtude da eficaz ameaça perpetrada.

Em decorrência disso, não há como acolher a tese da defesa de atipicidade



da conduta, posto que fora a mesma justa e real.
Portanto, deve ser mantida a sua condenação na integralidade como incurso nas sanções punitivas do art. 147 do CPB.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 22 de março de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0005479-46.2015.8.14.0401.

APELANTE: ISAC DO SOCORRO CARDOSO DIAS.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por ISAC DO SOCORRO CARDOSO DIAS, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém/PA, a qual julgou procedente a pretensão punitiva deduzida pelo MP na denúncia para condenar o apelante nos termos do art. 147 do CPB, a uma pena de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de



detenção, em regime inicial de cumprimento de pena aberto. No ato, o Juízo substituiu a pena privativa de liberdade pela limitação de fim de semana, pelo prazo de 01 (um) mês e 10 (dez) dias, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, a ser cumprida em estabelecimento adequado, designado pelo Juízo da Execução. Durante a permanência, o Juízo estabeleceu que o recorrente deverá participar de cursos ou palestras sobre a questão de gênero em local indicado pelo Juízo da Execução. Ao apelante fora ofertado o direito de recorrer em liberdade.

Narra a denúncia de fls. 02/03, que no dia 12/03/2015, por volta das 20:00hs, o recorrente, por não se conformar com a separação, disse para a vítima: PROCURA OUTRO PRA TU VÊ, e ainda a ameaçou dizendo que se ele pegá-la com outra pessoa, ele vai matá-la. No dia do fato, o recorrente foi até a frente da residência da vítima proferindo palavras de baixo calão, e a vítima foi na delegacia para relatar os fatos e seus



pais só não testemunharam porque são idosos e se locomovem com dificuldades.

Relata que no dia 16/03/2015, a vítima retornou à Delegacia, pois o apelante tentou invadir o seu local de trabalho, chegando a bater na porta, mas a vítima não abriu, pois estava com medo, uma vez que o recorrente disse que iria matá-la. Segundo a ofendida, o apelante estava armado, pois ele dizia isso a todo momento, mas o mesmo não conseguiu entrar na empresa, pois esta possui uma boa estrutura de segurança, que foi acionada.

Afirma que a vítima relata que o apelante ainda ligou para o seu trabalho e conversou com o cabo, e disse que realmente iria matá-la, por fim na sua vida e que não ia sossegar até conseguir isso.

Afirma, ainda, que a ofendida teme por sua vida, uma vez que o recorrente tem um temperamento muito agressivo e pode fazer valer suas ameaças. Aduz que o recorrente ligou para a vítima enquanto a mesma conversava com a autoridade policial, sendo que foi esta



quem atendeu e ouviu do apelante que iria matar a ofendida e que conhecia cada parte do Estado e não tinha onde ela se esconder, e que não tinha medo, mesmo que fosse preso, era só por um tempo e depois seria solto, e que era muito corajoso, pois se não fosse, não estaria peitando a delegada. O recorrente ainda disse que não se importava com nada e que iria matar a vítima, pois ele era homem e que ela tinha mexido com os brios de um homem.

Ao final, imputa ao recorrente a conduta prevista no art. 147, do CPB com aplicação da agravante do art. 61, II, f, do mesmo diploma legal. No ato, o RMPE propôs a suspensão condicional do processo por dois anos mediante as seguintes condicionantes: proibição de frequentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz, e comparecimento pessoal, obrigatório, a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades e reparar os danos causados à vítima, salvo impossibilidade de o fazê-lo e outras



medidas protetivas na Lei nº 11.340/2006.

Em 17/04/2015, na fl. 10, a denúncia foi recebida. Instruído e tramitado o processo, em 09/12/2016, nas fls. 42/43, fora prolatada sentença, a qual julgou procedente a pretensão punitiva deduzida pelo MP na denúncia para condenar o apelante nos termos do art. 147 do CPB, a uma pena de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial de cumprimento de pena aberto. No ato, o Juízo substituiu a pena privativa de liberdade pela limitação de fim de semana, pelo prazo de 01 (um) mês e 10 (dez) dias, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, a ser cumprida em estabelecimento adequado, designado pelo Juízo da Execução. Durante a permanência, o Juízo estabeleceu que o recorrente deverá participar de cursos ou palestras sobre a questão de gênero em local indicado pelo Juízo da Execução. Ao apelante fora ofertado o direito de recorrer em liberdade.



Inconformado com a sentença condenatória, ISAC DO SOCORRO CARDOSO DIAS, por meio de advogados particulares, interpôs recurso de apelação, cuja peça de interposição repousa na fl. 44 e com as devidas razões acostadas nas fls. 47/58, pugnando, preliminarmente, pela declaração de nulidade da sentença por ausência de motivação, e, no mérito, por sua absolvição pela atipicidade da conduta e por insuficiência probatória.

Em contrarrazões de fls. 59/63, o Ministério Público se manifestou no sentido de negar provimento ao apelo interposto, mantendo-se a decisão atacada.

A Procuradoria de Justiça, nas fls. 69/76, pronuncia-se pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso de apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

VOTO:

O presente recurso de apelação manejado por ISAC DO SOCORRO CARDOSO DIAS foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade.



Assim, conheço do recurso e passo à sua análise.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO –

De modo preliminar, requereu a defesa do recorrente a declaração de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o Juízo sentenciante não apresentou os motivos de não ter a pena de multa, o que deve ser rechaçado, pelos motivos que a seguir trago à lume.

É cediço que nos termos do art. 17 da Lei Maria da Penha, não se revela possível a substituição da pena de detenção pela de multa (É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa).

Assim, é pacífico o entendimento de que nos casos de violência doméstica e familiar praticada no contexto doméstico, é vedada a substituição da



pena privativa de liberdade quando implicar pagamento isolado de multa, nos termos do retromencionado art. 17 da Lei Maria da Penha. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL – VIAS DE FATO E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO – RECURSO MINISTERIAL – PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA PENA PECUNIÁRIA – ACOLHIMENTO - Muito embora os artigos 147, "caput", do Código Penal, e o artigo 21 da Lei de Contravenções Penais tragam em seus preceitos secundários a possibilidade da imposição exclusiva da pena pecuniária, in casu, tal fixação não se mostrou adequada, tendo em vista que os ilícitos ocorreram no âmbito doméstico, e, consoante o artigo 17 da Lei nº 11.340/06, "é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa", de forma a evidenciar que, ainda que a hipótese não



trate de substituição, a aplicação exclusiva da pena pecuniária não é adequada quando as infrações se dão no âmbito doméstico, tendo em vista que há uma maior reprovabilidade na conduta do agente. Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 90000041720138260360 SP 9000004-17.2013.8.26.0360, Relator: Luis Augusto de Sampaio Arruda, Data de Julgamento: 09/02/2017, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/02/2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. PENA ALTERNATIVA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, uma vez que, na



maioria das vezes, os fatos ocorrem à revelia de testemunhas. Na espécie, não há que se falar em absolvição por falta de provas diante das uníssonas declarações da vítima, na delegacia e em Juízo, no sentido de que o réu a ameaçou, sendo corroborada pelas declarações da testemunha. 2. Incasu, a intimidação sofrida pela vítima foi suficiente para incutir-lhe temor, tanto que ela buscou auxílio policial e requereu a implementação de medidas protetivas, razão pela qual inviável o acolhimento do pleito absolutório por atipicidade da conduta do réu. 3. A ameaça é delito formal, que se consuma no instante em que a ofendida toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de atemorizar, não se exigindo que seja proferida com ânimo calmo e refletido. 4. Nos precisos termos do artigo 17 da Lei nº 11.340/2006, "é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado



de multa". 5. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação no réu nas sanções do artigo 147 do Código Penal (ameaça) combinado com os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006 (violência doméstica contra a mulher), à pena de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, sendo mantida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma estipulada na sentença.

(TJ-DF 20160110132692 0002702-40.2016.8.07.0016, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 23/02/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/03/2017 . Pág.: 98/124)

Portanto, vislumbra-se que a fixação da reprimenda corporal foi devidamente fundamentada, não havendo qualquer nulidade em decorrência de lesão ao preceito plasmado no art. 5º, XLVI e no art. 93, IX, ambos da CF. Por isso, rechaça-se esta preliminar defensiva.



PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA E ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA POSTULADO PELO RECORRENTE –

No mérito, pleiteia a defesa o reconhecimento da atipicidade da conduta perpetrada e a absolvição do recorrente sob alegação de insuficiência probatória, o que não merece prosperar, posto que devidamente presentes a autoria e materialidade delitiva do art. 147 do CPB, bem como compostos os elementos subjetivos para configuração de seu tipo penal.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se que o fluxo instrutório trouxe para o bojo processual, a consistência probatória necessária, suficiente e apta para embasar a condenação do recorrente pelo crime de ameaça.

No caso vertente, tanto a autoria quanto a materialidade delitiva restaram cabalmente comprovadas pelas provas orais coletadas em Juízo.

A vítima NOEMI MARIA DA SILVA



MIRANDA, em Juízo, por meio de recurso audiovisual (fl.24), declarou:

Que se separou do Isac, pois este bebia muito; Que Isac não se conformou com a separação; Que certo dia Isac foi até a sua casa; Que chegando lá, começou a proferir palavras de baixo calão; Que falou isso na frente de seus pais, que já são idosos; Que a ameaçou dizendo: 'PROCURA OUTRO PRA TU VÊ'; Que todos os vizinhos da rua viram; Que somente foi embora, pois ela ligou para a polícia (...); Que outro dia foi até o local onde ela trabalhava e tentou entrar no consultório; Que nesse dia dizia que iria matá-la; Que no mesmo dia ligou para o consultório e falou para o Cabo da PM que faz a segurança do local, que não iria sossegar enquanto não a matasse; Que após a saída de Isac da frente do consultório foi até a delegacia da mulher no Jurunas; Que enquanto prestava depoimento para a Delegada de Polícia Janice Maria de Aguiar, Isac ligou e disse à Delegada que iria matar a depoente, pois era homem o suficiente para fazer isso e não tinha medo de ninguém



A testemunha/informante LUIZA KELLY DUARTE, cunhada da vítima, relatou em Juízo, por meio de recurso audiovisual (fl. 31):

Que é esposa do irmão da vítima; Que presenciou o dia em que Isac foi até a casa da vítima; Que Isac estava muito alterado; Que gritava na frente da casa chamando-a de ‘vagabunda’, ‘safada’, entre outras injúrias; Que os pais da vítima ficaram assustados com a situação; Que os pais da vítima já são idosos e possuem problemas de saúde; Que o seu marido, irmão da vítima, deu uma ‘pisa’ em Isac; Que via que Isac ligava a todo o tempo para a vítima; Que certa vez ela atendeu o telefone celular da vítima e Isac disse que iria ‘pegar’ a vítima; Que soube depois do ocorrido no trabalho da vítima; (...).

Como se pode bem observar pelos harmônicos depoimentos coligidos em Juízo, as comprovadas e reiteradas ameaças proferidas pelo apelante foram suficientes para incutir temor à vítima, de



tal maneira, que a mesma recorreu auxílio policial, sob a justificativa de temer por sua integridade física, o que, inclusive, fora presenciado pela autoridade policial quando esta atendeu a ligação.

Vê-se que a tranquilidade da vítima vem sendo abalada e retirada de sua rotina, no sentido de que o recorrente venha a dar cabo da vida da ofendida, por suposta insatisfação decorrente de separação. Cediço é que o crime de ameaça se trata de delito formal, ou seja, se consuma no momento em que o ofendido toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de atemorizar, sendo irrelevante a real intimidação ou o intuito de concretizar o mal prometido.

Na espécie, levando-se em conta a personalidade agressiva e inconformada do recorrente, depreende-se a real intimidação impingida pelo mesmo ao estado psicológico da ofendida, incutindo-lhe o temor de sofrer um mal injusto em virtude da eficaz ameaça perpetrada.



Em decorrência disso, não há como acolher a tese da defesa de atipicidade da conduta, posto que fora a mesma justa e real.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE AMEAÇA - DELITO FORMAL - AUTORIA COMPROVADA - INTENÇÃO DE CAUSAR MAL INJUSTO E GRAVE - DOLO EVIDENCIADO - EXISTÊNCIA SUFICIENTE DE PROVAS NOS AUTOS PARA A CONDENAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - RÉU REINCIDENTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurs (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000018-30.2013.8.16.0071/0 - Clevelândia - Rel.: Aldemar Sternadt - - J. 06.11.2015)



APELAÇÃO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INFRAÇÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Tratando-se de crime envolvendo violência doméstica e familiar, assume especial relevo a palavra da ofendida, em razão de tais infrações serem comumente praticadas na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciadas por outras pessoas. E, cuidando-se a ameaça de crime formal, sua consumação prescinde do real intento do agente de dar cumprimento à promessa de causação do mal, bastando que seja capaz de infundir temor à ofendida, o que ocorreu no caso presente. Condenação mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime N° 70069750867, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 22/06/2016).

DIREITO PENAL - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR -



AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - VÍTIMA INTIMIDADA - ATIPICIDADE REJEITADA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O crime de ameaça é delito formal; não se exige um resultado naturalístico. Assim, é irrelevante o intuito de concretizar o mal prometido; basta que a vítima sinta-se atemorizada, como ocorreu in casu.

2. Não subsiste a tese de que a ameaça não se revestiu de seriedade suficiente para justificar uma condenação, porquanto a ameaça de morte demonstra, per se, gravidade suficiente para incidir o tipo penal previsto no art. 147 do cp.

3. recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF - APR: 20120810030312 DF 0002938-55.2012.8.07.0008, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 22/08/2013, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/08/2013 . Pág.: 258)

Destaca-se a relevância da palavra da vítima em crimes de ameaça cometidos



em violência doméstica, vez que geralmente perpetrados fora da vista de testemunhas. Sobre a questão, colaciono o seguinte julgado:

A P E L A Ç Ã O C R I M E . A M E Ç A . DESOBEDIÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Nos crimes de violência doméstica, em que, geralmente, não há testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância. Neste caso, ainda, o relato da ofendida mostrou-se bastante coeso, suficiente para um édito condenatório, harmonizando-se com os demais depoimentos colhidos. Deve-se ainda levar em conta que a ofendida não possuía qualquer razão para imputar ao réu falsa conduta delitiva. Restou proporcional e adequada a fixação da pena realizada na sentença, inclusive no que diz com a concessão do sursis. RECURSO IMPROVIDO
(TJ-RS - ACR: 70055891501 RS, Relator:



Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 28/11/2013, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2014)

Assim, devidamente comprovadas a autoria e materialidade do crime de ameaça, bem como a sua adequação típica ao art. 147 do CPB, inexistindo qualquer dúvida acerca da real participação do recorrente no delito, deve ser mantida a sua condenação irretocável.

Por todo o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, CONHEÇO DO RECURSO e o NEGO PROVIMENTO, mantendo-se a sentença prolatada pelo Juízo em todos os seus termos irretocável.

É voto.

Belém, 22 de março de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator